

PROJETO DE LEI

14 milhões
7.296
, DE 2006

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ingresso, no Regime Geral de Previdência Social, do brasileiro que tenha trabalhado em país estrangeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 21-A. O brasileiro que tenha trabalhado em país estrangeiro poderá requerer sua inscrição retroativa a esse período, devendo sobre ele contribuir, como segurado facultativo, no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo ao brasileiro que:

I – tenha residido em país que possua acordo de integração previdenciária com o Brasil e preencha as condições deste acordo;

II – esteve enquadrado na alínea e do inciso V do art. 11.

Art. 102-A. O pagamento, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições relativas ao período de permanência no estrangeiro, será isento de multas e objeto de acordo para parcelamento em até sessenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, e na forma que o regulamento dispuser, desde que requerido até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, rescindindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, devendo ser os seus saldos liquidados ou transferidos para as modalidades de parcelamento previstas nesta Lei.

§ 2º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer,

relativamente às contribuições referidas no art. 13-A.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém desconhece o drama dos trabalhadores que, ao alcançarem a idade madura, precisam comprovar perante o INSS o tempo de serviço para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria.

A situação se torna ainda mais drástica relativamente àqueles que estiveram trabalhando fora do país por longos períodos, sem terem contribuído para nenhum sistema de previdência.

A *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Emigração*, criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 2, de 2005, pôde identificar, nos encontros com lideranças brasileiras no exterior, que uma das principais queixas do emigrante, além da precariedade da assistência consular, é o total desamparo previdenciário. Essa queixa parte de brasileiros residentes em toda parte do mundo, dos Estados Unidos ao Japão, os quais, muitas vezes, trabalham sem contrato formal, sendo alijados da seguridade social do país natal e do estrangeiro.

Embora pouco divulgado, sabemos que o emigrante, mesmo deixando o Brasil, pode continuar contribuindo com a Previdência Social brasileira, bastando se cadastrar como segurado facultativo e efetuar o pagamento mensal pelas agências bancárias. No entanto, não podemos ignorar que, na maioria dos casos, o emigrante parte em difícil situação econômica, preocupado com o dia de amanhã, e não com o longo prazo. Seu principal objetivo é amealhar uma boa quantia de dinheiro e retornar ao Brasil. Quando isso ocorre, é como se todo o período de trabalho no exterior, com jornadas entre 10 e 12 horas por dia, virasse fumaça para a Previdência Social brasileira, pois, hoje, a lei só admite a contribuição retroativa do segurado obrigatório (que desenvolve atividade econômica no Brasil).

Não podemos esquecer, ainda, que esse trabalho (ignorado pela Previdência Social) tem colaborado enormemente para o equilíbrio das contas externas brasileiras, uma vez que o país recebe, por ano, algo em torno de cinco bilhões de dólares enviados por nacionais que residem no exterior. Trata-se, portanto, de uma fonte preciosa de recursos para o país, que, em

troca, oferece muito pouco ao emigrante.

O presente projeto, fruto das discussões travadas no âmbito da CPMI da Emigração, quer assegurar, assim, a opção de contribuição retroativa do período trabalhado no exterior, inscrevendo o emigrante na categoria de contribuinte facultativo. Ao mesmo tempo, lança uma “campanha de regularização previdenciária”, prevendo o parcelamento do débito em até sessenta vezes.

É óbvio que a presente iniciativa não impede (ao contrário, pretende incentivar!) que o governo brasileiro estabeleça acordos bilaterais para validação, perante a Previdência brasileira, do tempo de trabalho formal no exterior, aproveitando, com isso, as contribuições recolhidas em favor do sistema previdenciário estrangeiro. Já existem acordos nesse sentido, como, por exemplo, com a Itália, Espanha, Grécia, Chile, Portugal, entre outros países, e também no âmbito do Mercosul. Esclareça-se, assim, mais uma vez, que a proposta alcança aqueles trabalhadores que não contribuíram para nenhum sistema, ou que contribuíram para um sistema previdenciário não reconhecido pelo Brasil.

Em síntese, pretendemos corrigir uma flagrante injustiça, equacionando, da melhor forma possível, o problema de milhares de brasileiros que trabalham no exterior, razão pela qual temos a certeza que contaremos com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões,

SENADOR MARCELO CRIVELLA

SEN. EDUARDO AZEVEDO

DEPUTADO ANDRÉ COSTA

DEPUTADO JOÃO MAGNO

SEN. EDUARDO SUPRICH

Dep. Dionândo Monteiro

Dep. Geraldo Chadeu

Dep. Neuman Fogaça

SEN. ROMÉU TUMA

SENADOR LEONEL PAVÃO